

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM
DIREITO PROCESSUAL**

JOÃO FELIPE CALMON NOGUEIRA DA GAMA

**A COISA JULGADA E OS SEUS LIMITES OBJETIVOS NO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015**

**VITÓRIA
2016**

JOÃO FELIPE CALMON NOGUEIRA DA GAMA

**A COISA JULGADA E OS SEUS LIMITES OBJETIVOS NO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Espírito Santo, na linha de pesquisa “Processo, Constitucionalidade e Tutela de Direitos Existenciais e Patrimoniais” como requisito parcial para a obtenção do Título de Mestre em Direito Processual.

Orientador: Prof. Dr. Flávio Cheim Jorge.

**VITÓRIA
2016**

JOÃO FELIPE CALMON NOGUEIRA DA GAMA

**A COISA JULGADA E OS SEUS LIMITES OBJETIVOS NO CÓDIGO
DE PROCESSO CIVIL DE 2015**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Espírito Santo, na linha de pesquisa “Processo, Constitucionalidade e Tutela de Direitos Existenciais e Patrimoniais” como requisito parcial para a obtenção do Título de Mestre em Direito Processual.

Aprovada emde de 2016.

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof. Dr. Flávio Cheim Jorge (Orientador – PPGDIR/UFES)

Prof. Dr. Tárek Moysés Moussallem (PPGDIR/UFES)

Prof. Dr. Samuel Meira Brasil Jr. (Membro externo - FDV)

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, aos meus pais, José Paulo e Claudia Maria, pelo carinho, pelo afeto, pela atenção e, especialmente, pela paciência no período de elaboração do trabalho.

Agradeço à minha namorada, Maria, pela paciência e pelo amor. Agradeço, ainda, a Cristine e a Djalma, pela hospitalidade e pelo acolhimento nos dias em que, em viagem ao Alegre, prossegui na produção desta pesquisa.

Agradeço ao meu orientador, Prof. Dr. Flávio Cheim Jorge, pela confiança em mim depositada em diversas ocasiões, pelo estímulo, pela paciência e pelas magistrais lições transmitidas durante o curso de Mestrado.

Agradeço ao Prof. Dr. Tárek Moysés Moussallem, pelos preciosos ensinamentos, sem os quais não seria possível a realização da presente pesquisa, e pelo compromisso ímpar com a Ciência do Direito e com a formação de uma Escola na Universidade Federal do Espírito Santo.

Agradeço ao Prof. Dr. Samuel Meira Brasil Jr., pela atenção, pela disponibilização da sua brilhante Tese de Doutorado e pela aceitação do convite para participar tanto da banca de qualificação quanto da banca de defesa desta dissertação.

Agradeço aos meus colegas de Mestrado, especialmente a Alexandre Senra, pelas muitas horas de estimulantes e interessantes debates, geralmente ao telefone, sobre os temas desta dissertação.

Agradeço ao meu tio e padrinho, Leonardo Alvarenga da Fonseca, Mestre em Direito Processual pela UFES, pelo auxílio na revisão do trabalho.

Agradeço à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pesquisa no Ensino Superior, pelo apoio financeiro à pesquisa.

Muito obrigado!

RESUMO

A pesquisa se dedica ao tema da coisa julgada e dos seus limites objetivos, em conformidade com o Código de Processo Civil de 2015. Para tanto, compreende o direito positivo como um conjunto sistematizado de normas jurídicas vigentes em determinado tempo e espaço. Sobre o sistema de direito positivo brasileiro, faz um corte (que só é possível abstratamente e no nível da metalinguagem da Ciência do Direito) para estudar/descrever apenas as possíveis normas jurídicas construídas a partir do Novo Código de Processo Civil de 2015, excluindo do objeto da pesquisa, assim, normas não mais vigentes, normas que compõem sistemas de direito positivo estrangeiros, normas que não digam respeito ao direito processual civil individual pátrio, bem como outras perspectivas pelas quais poderia ser estudado o fenômeno objeto de investigação. O trabalho se divide em duas partes. Na primeira, constrói as premissas, utilizando notadamente a base fornecida pela Teoria Geral do Direito e pela Teoria da Norma Jurídica. Inicia com o estudo da linguagem, destacando os seus tipos, as suas formas, as suas funções e os seus possíveis níveis. Estipula os quatro significados do signo (suporte físico) “direito” utilizados no decorrer do trabalho: linguagem prescritiva do direito positivo, (meta)linguagem descritiva da Ciência do Direito, sistema de normas jurídicas e sistema de proposições jurídicas/descriptivas. Salienta a distinção entre conceitos jurídicos fundamentais e conceitos jurídico-positivos. Observa a norma jurídica em sua estrutura e descreve possíveis classificações. Na segunda parte, analisa a coisa julgada e os seus limites objetivos no CPC/15. Afasta certas definições construídas por cientistas do direito processual civil e descreve a “coisa julgada” como efeito jurídico e como fato jurídico. Como efeito jurídico, classifica a coisa julgada em três espécies de acordo com os distintos antecedentes normativos: coisa julgada material, coisa julgada formal e coisa julgada sobre a resolução de questão prejudicial incidental. Descreve os direitos e os deveres determinados pela coisa julgada, bem como as “funções” da coisa julgada. Verifica a limitação objetiva do fenômeno ao comando da decisão judicial definitiva transitada em julgado, mesmo nos casos de coisa julgada sobre a resolução de questão prejudicial incidental. Discute a abrangência do fenômeno sobre erro de cálculo ou inexistência material. Observa a impossibilidade de a coisa julgada recobrir “decisões implícitas” (omissão de julgamento). Descreve o fenômeno sob o viés das relações jurídicas de trato continuado.

Palavras-chave: Coisa julgada. Limites objetivos. Código de Processo Civil de 2015.

ABSTRACT

The research exams the issue of the *res judicata*, emphasizing its objective limits, in accordance with the Civil Procedure Code of 2015. It understands the legal system as a set of systematized rules in force/vigor at any given time and space. About the Brazilian legal system, it makes a cut (which is possible only abstractly at the level of the metalanguage of the Science of Law) to study/describe only possible legal rules built from the New Civil Procedure Code of 2015. Therefore, it does not include no longer valid rules, rules of foreign positive legal systems, rules that are not related to the individual civil process, and other perspectives in which the object of research phenomenon could be studied. The work has two parts. The first one builds the foundation, using notably the base provided by the General Theory of Law and the Theory of Legal Rule. It begins with the study of the language, highlighting their types, their forms, their functions and their possible levels. Stipulates the four meanings of the sign "law" used in this work: prescriptive language of positive law, descriptive metalanguage of Science of Law, legal system and descriptive system. Stresses the distinction between fundamental legal concepts and positive legal concepts. Observes the rule in its structure and describes possible classifications. The second part analyzes the *res judicata* and its objective limits on CPC/15. Rejects certain definitions created by scientists of civil procedural law and describes the "res judicata" as the legal effect produced by the verification by the accredited agent of the occurrence of certain legal facts. Labels the *res judicata* in three species in accordance with the different rule antecedent: *res judicata*, *formal res judicata* and issue preclusion. Describes the rights and duties determined by the *res judicata* and its "functions". It analyzes the limits of the studied phenomenon. Verifies the objective limitation of the phenomenon to the judgment of the final decision, even in cases of "issue preclusion". Discusses the scope of the studied phenomenon regarding miscalculation or material inaccuracy. Observes the impossibility of *res judicata* to cover "implicit judgments" (or no judgment). Describes the immunization of the decision regarding legal supervening facts.

Keywords: *Res judicata*. Objective limits. Civil Procedure Code of 2015.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa dedica-se à investigação da coisa julgada e dos seus limites objetivos no novo Código de Processo Civil (Código de Processo Civil de 2015), desenvolvendo-se o discurso no nível da metalinguagem da Ciência do Direito (Dogmática Jurídica).

Examinam-se, portanto, as normas jurídicas possíveis de serem construídas a partir dos enunciados prescritivos constantes do novel diploma normativo processual (positivismo normativista), o que torna irrelevantes considerações a respeito: a) de normas jurídicas que não mais compõem o sistema de direito positivo pátrio; b) de normas jurídicas que compõem outros sistemas de direito positivo (direito estrangeiro); c) de normas jurídicas que prescrevem a coisa julgada, mas que, mesmo dentro do sistema de direito positivo brasileiro, referem-se a outras searas jurídicas (direito processual civil coletivo positivo, direito processual penal positivo etc.¹); d) das dimensões histórica, sociológica e política pelas quais o fenômeno jurídico poderia ser abordado.

Em que pese não importarem diretamente ao trabalho os apontamentos de índole histórica e comparada, eles serão devidamente citados quando necessários ao diálogo com os cientistas do direito processual civil que se dedicam ao estudo da coisa julgada, com a finalidade de criticar possíveis teorizações em descompasso com o sistema de direito positivo brasileiro e, ainda, para interpretar adequadamente os enunciados prescritivos a serem examinados ao longo da pesquisa.

Justifica-se a realização da investigação sobre a coisa julgada e os seus limites objetivos por diversas razões, entre as quais: a) as muitas linhas escritas sobre a coisa julgada não foram capazes de debelar os problemas a seu respeito, não se conseguindo estabelecer nem mesmo uma base comum para a análise do fenômeno; b) desconhece-se trabalho que descreva a coisa julgada a partir da perspectiva da Teoria da Norma Jurídica, analisando o objeto de pesquisa com o emprego de análise lógico-normativa; c) o novo Código de Processo Civil, ao ampliar os limites objetivos da coisa julgada, prescreve uma nova espécie de coisa julgada até então

¹ Deve-se destacar que a secção do direito positivo em “ramos” ou “searas” só é possível abstratamente e no seio da metalinguagem da Ciência do Direito. A linguagem do direito positivo, entendida como um sistema, não pode ser talhada, já que todas as normas jurídicas se referem a um “princípio” unificador, a norma hipotética fundamental.

estranha ao direito positivo pátrio (a coisa julgada sobre a resolução de questão prejudicial incidental).

O trabalho foi desenvolvido em 02 (duas) partes: a) a primeira, na qual se constroem as premissas, de acordo com a Teoria da Norma Jurídica, para a análise do fenômeno objeto de investigação; b) a segunda, na qual efetivamente se descreve o conjunto de normas jurídicas a respeito da coisa julgada e dos seus limites objetivos no Código de Processo Civil de 2015.

A primeira parte, constituída pelo primeiro capítulo, toma por ponto de partida a linguagem, para destacar os seus tipos, as suas formas, as suas funções e os seus possíveis níveis. A seguir, são estipulados e adequadamente descritos quatro significados do signo (suporte físico) “direito” utilizados no decorrer do trabalho: linguagem prescritiva do direito positivo, (meta)linguagem descritiva da Ciência do Direito, sistema de normas jurídicas (proposições prescritivas) e sistema de proposições jurídicas/descriptivas.

Após a análise da linguagem-objeto do direito positivo e da metalinguagem da Ciência do Direito, salienta-se o discurso da Ciência do Direito e inicia-se o tratamento das teorias sobre o fenômeno jurídico. Descrevem-se os conceitos jurídicos fundamentais (ou conceitos lógico-jurídicos) e os conceitos jurídico-positivos (o que é fundamental para o exame dos conceitos, por exemplo, de “coisa julgada” e de “mérito”), distinguindo suas características e funções.

Abordam-se, ainda, duas teorias caras ao exame do objeto de pesquisa: a Teoria Geral do Direito e a Teoria da Norma Jurídica. Nos tópicos finais, realiza-se descrição da norma jurídica, das suas possíveis classificações (norma de conduta/norma de estrutura, norma jurídica abstrata/norma jurídica concreta, norma jurídica geral/norma jurídica individual) e da sua estrutura (antecedente, conseqüente, norma jurídica primária, norma jurídica secundária).

A segunda parte da pesquisa, por seu turno, é composta de dois capítulos (segundo e terceiro capítulos).

No segundo capítulo, define-se o conceito (jurídico-positivo) de coisa julgada (como efeito jurídico e também como fato jurídico), propõe-se uma classificação possível da coisa julgada como efeito jurídico, de acordo com distintos antecedentes normativos (coisa julgada material, coisa julgada formal e coisa julgada sobre a resolução de questão prejudicial incidental),

descreve-se pormenorizadamente cada espécie e, ao final de cada análise, elabora-se síntese conclusiva parcial e desvela-se a estrutura das respectivas normas jurídicas completas (abstratas e gerais). Ainda no segundo capítulo da pesquisa, abordam-se as funções da coisa julgada (função negativa, função positiva e função preclusiva).

Finalmente, no terceiro capítulo, são examinados os limites objetivos da coisa julgada, com destaque para os problemas das inexatidões materiais e dos erros de cálculo, bem como das omissões de julgamento. Analisa-se, além disso, a relação entre coisa julgada e dispositivo da decisão judicial definitiva e, dentro desse tópico, salienta-se a ampliação dos limites objetivos da coisa julgada com a prescrição da coisa julgada sobre a resolução de questão prejudicial incidental. Por último, é abordada a questão das relações jurídicas de trato continuado (relações jurídicas continuativas e relações jurídicas sucessivas) e a sua (ir)relevância sobre os limites objetivos da coisa julgada.

Por objetivar construir sólido conhecimento científico que consiga sistematizar os temas que permeiam o objeto de investigação (restrito, segundo o corte metodológico estabelecido, à coisa julgada e ao seus limites objetivos), as premissas firmadas na primeira parte da pesquisa, estabelecidas em conformidade com a Teoria da Linguagem, a Teoria Geral do Direito e a Teoria da Norma Jurídica, são recorrentemente empregadas ao longo de todo o trabalho, que se vale, tanto quanto possível, de linguagem esmerada e rigorosa, no intuito de viabilizar o controle do discurso produzido.

A pesquisa, por assumir caráter exploratório e bibliográfico, desenvolveu-se da seguinte maneira: levantamento bibliográfico de livros e de artigos de periódicos; estudo crítico do material colhido e dos divergentes entendimentos sobre os diversos temas abordados; análise da linguagem do direito positivo pátrio.

4 CONCLUSÕES

4.1 CONCLUSÃO GENÉRICA

Com o apoio da Teoria Geral do Direito, estabeleceu-se que “coisa julgada” se trata de conceito jurídico-positivo, derivado do conceito jurídico fundamental de “estabilidade processual”, de modo que a sua presença (ou a sua inexistência) e a sua conformação em um determinado sistema de direito positivo estão ao sabor do juízo de valor exercido pelo Legislador, que se acha limitado, na composição dos enunciados prescritivos (que permitem a construção das proposições hipótese e tese), aos dados de possível ocorrência.

Efetuada análise do Código de Processo Civil de 2015 com o emprego de recursos lógico-estruturais da Teoria da Norma Jurídica, pode-se afirmar, afastando-se as imprecisões observadas no âmbito da metalinguagem da Ciência do Direito, que “coisa julgada” (no que tange à norma concreta e individual) é o efeito jurídico (determinação de deveres e direitos aos sujeitos por ela vinculados) relacionado por imputação a determinados fatos jurídicos verificados pelo agente credenciado, que torna imutável e indiscutível o comando da decisão judicial definitiva em qualquer outro processo futuro, sendo certo que os distintos antecedentes normativos ensejam uma possível classificação do objeto pesquisado (“coisa julgada”) em três espécies: “coisa julgada material”, “coisa julgada formal” e “coisa julgada sobre resolução de questão prejudicial incidental”.

Em qualquer caso, projetar-se-á a coisa julgada para fora do processo (sobre processos futuros), imunizando o comando (a resolução, a prescrição, o julgamento) da decisão judicial definitiva sobre questões principais, sobre determinadas questões processuais que têm o condão de extinguir total ou parcialmente o processo (impedindo a resolução do mérito) ou sobre questões prejudiciais incidentais (a resolução destas deve ser realizada por juízo competente para analisá-las como questões principais, subordinando necessariamente a resolução de questão principal, sendo sobre elas, ademais, exercido contraditório prévio e efetivo em procedimento sem restrição probatória relevante ou limitação à cognição exauriente).

O julgamento, que, dentre outras questões, deve ser, mas não necessariamente será (caso de julgamento *infra, ultra* ou *extra petita*), adstrito ao pedido (delimitado pela causa de pedir), será imunizado pela coisa julgada quando o capítulo decisório que o contiver transitar em julgado (atendidos, quando prescritos, outros requisitos determinados pelo Legislador do CPC/15).

Por esse motivo, os limites objetivos da coisa julgada correspondem: a) imediatamente àquilo que foi objeto de julgamento, ou seja, ao comando constante do dispositivo delimitado pela fundamentação (o que exclui “decisões implícitas” e “omissões de julgamento”); b) mediatamente, em razão da regra da adstrição/congruência, ao objeto do processo (composto pelas questões de mérito em sentido estrito) e à questão, quando for o caso, prejudicial incidental (não participante do mérito em sentido estrito).

4.2 CONCLUSÕES ESPECÍFICAS

Capítulo 1: “A relação entre o direito e a linguagem”

1) Nenhum conhecimento é possível fora da linguagem, particularizando-se o conhecimento científico por uma linguagem esmerada (frases e orações sintaticamente bem construídas) e rigorosa (semanticamente adequada), livre de ambiguidade, vagueza e de termos com carga emotiva, o que permite o controle do discurso.

2) Para analisar de modo apropriado a linguagem do objeto pesquisado, é preciso criar uma metalinguagem isenta dos considerados “defeitos” da linguagem natural (ambiguidade, vagueza e carga emotiva).

3) Ao se acentuar a linguagem como intermediadora do conhecimento, torna-se despicienda a descrição da essência da “coisa” (concepção essencialista ou realista) e passa-se a valorizar a atividade de definição do conceito (significação) de um signo (concepção convencionalista defendida pela Filosofia Analítica), carecendo de sentido a pergunta “o que é direito?”.

4) Para definir o signo “direito”, é preciso classificar a linguagem segundo sua forma, sua função, seu tipo e seus níveis. Não se conjugam necessariamente forma e função da linguagem

(o que é comum na linguagem do direito positivo, que possui forma descritiva e função prescritiva de comportamentos humanos em sociedade).

5) Estipulam-se na pesquisa quatro significados conotativos do signo “direito”: linguagem prescritiva do direito positivo (ou linguagem das fontes ou do legislador) e metalinguagem descritiva da Ciência do Direito (linguagem da doutrina ou da dogmática ou dos juristas); sistema de direito positivo (sistema de proposições normativas) e sistema da Ciência do Direito (sistema de proposições descritivas).

6) A cada linguagem corresponde uma Lógica distinta: enquanto a Ciência do Direito é regida pela Lógica Clássica (Alética ou Apofântica), cujos critérios são a verdade e a falsidade, a linguagem do direito positivo é regida pela Lógica Deôntico-Jurídica, que submete as normas jurídicas (proposições prescritivas) a exame de validade ou invalidade.

7) Bem caracterizadas as linguagens (linguagem-objeto do direito positivo e metalinguagem da Ciência do Direito) concebidas como sistemas (cujas unidades são a norma jurídica e a proposição descritiva), salientou-se a distinção entre a atividade do intérprete não-autêntico (cientista/jurista) e a do intérprete autêntico (aplicador do direito positivo), apenas este credenciado a criar norma jurídica, inovando e reproduzindo o sistema.

8) Enquanto no sistema da Ciência do Direito não se admitem proposições contraditórias, sob pena de quebra da consistência do discurso científico, o sistema do direito positivo admite, sem qualquer problema, que duas proposições prescritivas (normas jurídicas) determinem condutas contraditórias e sejam válidas (pertencam ao sistema) ao mesmo tempo.

9) O sistema de direito positivo pátrio, inclusive, tolera decisões judiciais que veiculem norma jurídicas concretas contraditórias em relação a normas jurídicas constitucionais, naqueles casos em que não configurada a repercussão geral da questão constitucional veiculada no recurso extraordinário.

10) A própria existência da coisa julgada no direito positivo brasileiro exemplifica a tolerância com normas contraditórias, quando escoado o prazo decadencial de dois anos para o ajuizamento de demanda rescisória: criada norma jurídica concreta e individual em confronto com norma jurídica abstrata e geral, não haverá mecanismo (prescrito pelo próprio sistema)

para extirpar do sistema de direito positivo a norma jurídica criada pelo órgão julgador (ressalvada, para os que a admitem, a relativização da coisa julgada em hipóteses excepcionais).

11) O sistema de direito positivo dirige-se à linguagem da realidade social para regulá-la (função prescritiva), pertencendo ao sistema apenas as normas que atendam ao “critério de pertinência” do próprio sistema, que funda a validade de toda ordem normativa e estabelece o seu fechamento sintático, qual seja, a “norma hipotética fundamental” (= “proposição normativa fundamental”).

12) O sistema da Ciência do Direito (metassistema) se refere à linguagem do sistema de direito positivo para estudá-lo/descrevê-lo, não se preocupando com o passado ou com o futuro, mas apenas com as normas atualmente válidas (e, portanto, integrantes do sistema que se dispõe a analisar).

13) Para fielmente cumprir o seu papel, o cientista do direito deve, portanto, a) evitar três características comuns à linguagem ordinária (ambiguidade, vagueza e carga emotiva); b) tecer discurso descritivo, e não persuasivo; c) evitar fixação de único sentido, devendo descrever possíveis normas jurídicas e não apenas uma; d) voltar-se ao sistema do direito positivo, sem se importar com o que está fora dele.

14) A estrutura (aspecto sintático) da proposição descritiva pode assim ser enunciada (“S é P”): “o enunciado prescritivo X significa S” ou, “o texto ‘T’ exprime a norma ‘N’”.

15) Já a proposição prescritiva (norma jurídica), como resultado do processo de interpretação de um determinado suporte físico (não se confundem texto – estrutura sintático-gramatical – e norma – estrutura lógico-sintática), conta com estrutura dual (antecedente e conseqüente normativo) e bímembre (norma jurídica primária e norma jurídica secundária).

16) Na pesquisa, duas teorias (gerais) serviram de base para o exame do objeto de investigação: a Teoria Geral do Direito e a Teoria da Norma Jurídica.

17) Considerando a Teoria Geral do Direito, salientou-se a distinção entre conceitos jurídicos fundamentais ou conceitos lógico-jurídicos (objeto de tal teoria) e conceitos jurídico-positivos.

18) Os conceitos lógico-jurídicos: a) possuem validade universal (apresentam-se em toda e qualquer ordem jurídica); b) são fundamentais (compõem a estrutura da norma e da ordem jurídica – ex: antecedente, conseqüente, coação, fato jurídico, relação jurídica, etc.) e principais; c) nada dizem sobre o conteúdo das normas jurídicas (formais) e são alheios a qualquer realidade jurídica (são *a priori*).

19) Os conceitos jurídico-positivos: a) possuem validade específica; b) são derivados (relação lógica de dependência-subordinação em relação aos conceitos lógico-jurídicos) e adjacentes; c) são criados em uma dada realidade jurídica (são, portanto, *a posteriori*, frutos da experiência), sendo qualificados como “contingentes” (= históricos ou empíricos).

20) A Ciência do Direito lida com ambos os conceitos (lógico-jurídicos e jurídico-positivos) presentes no sistema do direito positivo. Exemplificativamente, só se pode conceber “coisa julgada” com a compreensão do conceito jurídico fundamental de “estabilidade processual”.

21) No âmbito da Teoria da Norma Jurídica, realizou-se descrição da composição bimembre da norma jurídica. São seus membros: norma jurídica primária e norma jurídica secundária. Uma não existe sem a outra. Esses dois membros, por seu turno, constituem-se de duas proposições: uma ocupante do lugar sintático de antecedente normativo (descriptor) e a outra ocupante do conseqüente normativo (prescritor), enlaçadas por uma relação de implicação (“causalidade jurídica”).

22) Cuida a norma jurídica primária (concreta e individual) de prescrever uma determinada relação jurídica (conseqüente da norma jurídica individual), em que sujeitos de direito determinados estão vinculados em posições ativa e passiva (direito/dever), como consequência da verificação pelo agente credenciado de determinados fatos jurídicos (antecedente da norma jurídica concreta). Em nível abstrato, tem-se a descrição das notas identificadoras de classes de fatos na hipótese de incidência (antecedente da norma jurídica abstrata) vinculada por relação de implicação com a proposição que prescreve os critérios identificadores da relação jurídica, que apenas surgirá com a produção de um enunciado relacional pelo agente credenciado no momento do ato de aplicação.

23) Já a norma jurídica secundária (concreta e individual) tem em seu antecedente normativo uma proposição que descreve o descumprimento de dever imposto a um dos sujeitos, que tem

por consequência a atuação estatal por intermédio do Estado-juiz para o cumprimento coativo daquilo que foi prescrito no consequente da norma jurídica primária, mas violado. Em nível abstrato, trabalha a norma jurídica secundária com a hipótese do descumprimento de um dever determinado no consequente de uma norma jurídica abstrata e geral (antecedente normativo), estabelecendo critérios para identificar uma relação jurídica processual de possível instauração entre um sujeito da relação da norma primária e o Estado-juiz, para o exercício da coação. Só há que se falar em exercício da jurisdição nas hipóteses de atuação do Estado-juiz para fazer cumprir coativamente aquilo que foi violado por um dos sujeitos de direito, produzindo-se a norma jurídica secundária.

24) Considerando o antecedente normativo, as normas podem ser: abstratas (hipótese de incidência, em que se faz a descrição de notas identificadoras de dados fáticos de possível ocorrência - conotação) ou concretas (fato jurídico, que se constitui na representação de um fato social em linguagem adequada pelo agente credenciado pelo Direito, sem a qual os efeitos jurídicos prescritos pelo Legislador nunca ocorrerão).

25) Percebe-se, assim, o rompimento com o dogma da “infalibilidade da incidência”, aceito tradicionalmente pela doutrina (Pontes de Miranda e Tércio Sampaio Ferraz Jr. são exemplos desses juristas). Para o trabalho, o direito positivo só se reproduz, isto é, a norma jurídica concreta só é criada com o exercício da atividade de aplicação pelo agente (público ou privado) credenciado. Apenas assim os fatos sociais se tornam jurídicos. Por isso, a incidência depende de processo de aplicação.

26) Findando a análise do antecedente, é de se afirmar que o descritor não possui valor verdade-falsidade, reparando-se a fórmula kelseniana “Se A é, então B deve-ser” (“p -> D [q]”), para incidir o functor dever-ser sobre o nexos de imputação entre A e B, evitando uma norma híbrida.

27) Considerando o consequente normativo, as normas podem ser: gerais (pelo menos um dos sujeitos da relação jurídica é um sujeito indeterminado – caso dos direitos difusos) ou individuais (relação jurídica possui sujeitos determinados).

28) Na pesquisa, só se concebe relação jurídica em sentido estrito, tendo em vista a necessidade de o direito positivo atuar sobre comportamentos humanos em sociedade. Isso significa que só

se é sujeito de direito dentro de uma relação jurídica, não se concebendo, portanto, normas que atribuem simplesmente aptidões ou qualificações.

29) Na norma primária, observa-se relação jurídica material entre A e B. Na norma secundária, tem-se a prescrição de relação jurídica formal/processual entre A e C (autor e Estado-juiz) e B e C (réu e Estado-juiz), isto é, relação triangular.

30) Em sua integralidade, a estrutura da norma jurídica completa pode ser descrita formalmente da seguinte forma: “D (p q) (-q r)”. Revelando, detalhadamente, os elementos integrantes das proposições das normas jurídicas primária e secundária, tem-se: “D{[F (S’ R S’)] v [-(S’ R S’’) (S’ R’ S’’)]}”.

Capítulo 2 “A coisa julgada no processo civil e na ciência do direito processual civil”

1) Verificou-se que o conceito de “coisa julgada” se trata de conceito jurídico-positivo, e não lógico-jurídico, tendo em vista que: a) a coisa julgada não se encontra entre os elementos estruturais do antecedente ou do consequente (não se trata de conceito formal ou *a priori*); b) a coisa julgada não se apresenta onde quer que se efetive o fenômeno jurídico e, quando se apresenta, surge a partir de dados fáticos diversos e determina direitos e deveres também diversos aos sujeitos por ela vinculados (possui validade específica); c) o conceito de coisa julgada deriva do conceito jurídico fundamental de “estabilidade processual” (estado de permanência/segurança que incide sobre atos processuais, tornando-os imunes a perturbações/discussões, sendo que tal conceito abarca a preclusão, a coisa julgada e a estabilização dos efeitos da tutela antecipada requerida em caráter antecedente); d) trata-se de conceito provisório, que pode ser modificado pelo Legislador (sua supressão no direito positivo brasileiro, contudo, não é possível, em razão de se tratar de cláusula pétrea).

2) Na definição do conceito (jurídico-positivo) de coisa julgada, salientou-se a tentativa de sua definição pelo Legislador pátrio. Primeiramente, pela LINDB (§3º do art. 6º). Após, pelo revogado CPC/73 (enunciado do art. 467) e atualmente pelo art. 502 do Código de Processo Civil de 2015.

3) No âmbito da metalinguagem da Ciência do Direito, foram descritas as três correntes existentes desde a vigência do Código de Processo Civil de 1973, todas elas influenciadas de

algum modo pelas ideias de Enrico Tulio Liebman (crítico do pensamento de Hellwig que, ao definir a coisa julgada como eficácia da declaração, não discernia os efeitos da decisão da coisa julgada): a primeira capitaneada por Cândido Rangel Dinamarco, a segunda liderada por José Carlos Barbosa Moreira e a terceira sustentada por Ovídio Araújo Baptista da Silva.

4) O ponto comum de todas as três correntes é não reconhecer a coisa julgada como eficácia ou efeito da sentença, mas como algo que lhe é externo. Adotam, assim, o posicionamento de Liebman, quando afirma que a coisa julgada é “elemento novo” que “qualifica” os efeitos possíveis da decisão.

5) Dinamarco, representante da Escola de Direito Processual Civil de São Paulo (fundada, dentre outros, por Enrico Tulio Liebman), manteve-se fiel às lições do seu mestre, definindo a coisa julgada como “a imutabilidade da sentença como ato jurídico processual (naquele processo nenhum outro julgamento se fará) e a imutabilidade dos efeitos substanciais da sentença de mérito”.

6) Barbosa Moreira, fundador de uma segunda corrente, estabelece retificação ao pensamento de Liebman, por não ser possível a imunização dos efeitos da sentença (necessariamente externos a ela). Para tal doutrinador, apenas o conteúdo da decisão (eficácia interna) permanece inalterável, de maneira que a coisa julgada consiste em “situação jurídica” (e não qualidade da decisão e seus efeitos), que torna o conteúdo da decisão (norma jurídica concreta nela contida) imune a contestações relevantes.

7) Ovídio Baptista, por seu turno, também aceita a separação empreendida por Liebman, afirmando ser a coisa julgada qualidade posterior que ao efeito se ajunta, para torná-lo imutável. Mas, na linha de Hellwig, ainda sustenta que o que é acobertado pela coisa julgada é apenas o efeito declaratório da decisão, único efetivamente definitivo, final e imutável. Discorda, portanto, de Barbosa Moreira e dos sectários da segunda corrente, em dois fronts: a) não reconhece ao efeito condição exterior à decisão; b) põe a salvo de modificações apenas a eficácia declaratória.

8) Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, pode-se afirmar que a ideia de coisa julgada como eficácia da sentença (concepção alemã de Hellwig) foi rejeitada, adequando-se ao pensamento de Liebman, adaptado por Barbosa Moreira: “Art. 502. Denomina-se coisa

julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso”.

9) Contudo, rejeitou-se, na definição de coisa julgada, o emprego de “qualidade” e de “situação jurídica”, bem como foi rechaçada a ideia de que a coisa julgada imunizaria o “efeito declaratório” da decisão judicial.

10) Observou-se que não há razão para proscrever o emprego do termo “efeito jurídico” (embora tenha o Legislador feito a opção pelo signo “autoridade”). Embora não seja efeito da decisão judicial definitiva e tampouco se trate de um “efeito sistêmico”, isso não quer dizer que a coisa julgada não seja efeito de mais nada.

11) Efetivamente, a coisa julgada, de acordo com a Teoria da Norma Jurídica, pode ser concebida como efeito jurídico, no sentido de corresponder a variados consequentes de normas jurídicas primárias, que estabelecem vínculos jurídicos entre os sujeitos processuais (Estado-juíz, autor e réu), determinando o respeito ao comando (indiscutível e imutável) contido na decisão judicial definitiva transitada em julgado.

12) Considerando os distintos antecedentes das normas jurídicas concretas (o mesmo se diga das distintas hipóteses de incidência das normas jurídicas abstratas), é possível classificar a coisa julgada em três espécies, quais sejam, coisa julgada material, coisa julgada formal e coisa julgada sobre resolução de questão prejudicial incidental.

13) A coisa julgada, em qualquer das hipóteses citadas, sempre se constituirá em efeito jurídico dependendo, para a criação da relação jurídica (consequente da norma jurídica concreta e individual), de ato de aplicação do direito positivo pelo agente credenciado, no qual verifique a ocorrência de determinados fatos jurídicos (antecedente da norma jurídica concreta).

14) Em nível abstrato/lógico, existem apenas as hipóteses de incidência (critérios identificadores de classes de fatos) e as respectivas consequências almejadas pelo Legislador (critérios para a identificação das relações jurídicas). Nessas normas jurídicas abstratas e gerais primárias, a coisa julgada corresponderá ao “consequente normativo”, dependendo, para o surgimento da relação jurídica desejada pelo Legislador, do ato de aplicação do direito positivo.

15) Tal definição não exclui a possibilidade de a coisa julgada ser definida como fato jurídico (antecedente da norma jurídica secundária concreta). É a hipótese da verificação do descumprimento de um dos deveres fixados pelo efeito jurídico “coisa julgada” (antecedente da norma secundária), caso em que deverá o Estado-juiz sancionar o ato que desrespeitar o dever atribuído pela coisa julgada.

16) A respeito da coisa julgada material, concluiu-se como requisitos para a sua formação no processo civil pátrio: a) decisão judicial definitiva; b) sobre (que resolve) o mérito; c) transitada em julgado.

17) Foram excluídos os requisitos “jurisdição” e “cognição exauriente”, tendo em vista que a coisa julgada material se formará sem a presença deles nas hipóteses prescritas pelo Legislador do Código de Processo Civil de 2015. Não são, pois, necessários, embora possam estar presentes (e efetivamente estejam em grande parte dos casos).

18) Por decisão judicial, entenda-se “o ato judicial em que há tomada de posição expressa favorável ou negativa – resolução – a respeito de uma opção sobre uma questão”. Essa definição, estipulada na pesquisa, cuida daqueles casos de “Cite-se”, “julgamentos implícitos” e “decisões sem fundamento”.

19) Apenas a decisão judicial definitiva terá seu comando imunizado pela coisa julgada. Decisões provisórias, serão guarnecidas por outras estabilidades processuais por expressa determinação do Legislador do CPC/15 (caso da decisão que concede tutela antecipada em caráter antecedente, cuja resolução será imunizada pela “estabilidade da tutela de urgência requerida em caráter antecedente”).

20) Por trânsito em julgado, entenda-se, no contexto das decisões que resolvem o mérito, como a impossibilidade da revisão ou da anulação da última decisão sobre aquela parcela do mérito, ainda que tal decisão seja de inadmissibilidade do recurso, não substituindo, assim, a decisão recorrida. Perceba-se, por isso, a possibilidade de a coisa julgada se formar “progressivamente”, de acordo com o trânsito em julgado (devidamente certificado) de cada capítulo decisório.

21) Quanto ao mérito em sentido estrito (questões principais), assentou-se que se trata de conceito jurídico-positivo, entendido como: a) o pedido delimitado pela causa de pedir; b) a

questão relacionada à prescrição ou à decadência; c) a homologação de autocomposição, de reconhecimento jurídico do pedido ou de renúncia; d) as parcelas não explicitadas na demanda, mas inclusas no mérito por determinação do Legislador (juros de mora, correção monetária, despesas processuais e honorários de sucumbência).

22) Há mérito, portanto, tanto no procedimento de jurisdição voluntária quanto no procedimento de tutela cautelar requerida em caráter antecedente, cujas decisões definitivas transitadas em julgado serão resguardadas pela coisa julgada material quando verificados os fatos jurídicos pelo agente credenciado (certificação do trânsito em julgado).

23) No tópico pertinente (“2.3.1.3 Síntese e normas jurídicas completas”), tratou-se de revelar a estrutura das normas jurídicas completas relacionadas à coisa julgada material.

24) São requisitos para a formação da coisa julgada formal no processo civil individual pátrio: a) decisão judicial definitiva; b) sobre dadas questões processuais; c) transitada em julgado.

25) Coisa julgada formal e preclusão são fenômenos distintos, embora sejam espécies do gênero “estabilidade processual”.

26) Por preclusão, compreenda-se o efeito jurídico consistente na perda de uma faculdade (das partes) ou de um poder (do juiz) de praticar um determinado ato processual no mesmo processo, que surge com a ocorrência, devidamente verificada pelo agente credenciado, de certos pressupostos fáticos, quais sejam, a) o decurso de um prazo processual peremptório (para as partes e excepcionalmente para o Estado-juiz), b) a prática daquele ato anteriormente (pelas partes e pelo juiz), c) a prática de ato incompatível com o ato que se pretendia realizar (pelas partes e pelo juiz) ou d) a prática de um ato ilícito (pelas partes e pelo juiz).

27) Por coisa julgada formal, entenda-se o efeito jurídico que vincula as partes e o Estado-juiz ao respeito (imutabilidade e indiscutibilidade), em processos futuros, do comando (prescrição, resolução, julgamento) sobre questão processual que inibe a resolução do mérito e dá azo à extinção (total ou parcial) do processo.

28) Esclarecendo o emprego da expressão “decisão judicial definitiva”, como dado fático de possível ocorrência que compõe os antecedentes normativos das normas jurídicas relativas à coisa julgada formal, apontou-se a incorreção do emprego da locução “sentença terminativa”.

29) Por trânsito em julgado da decisão que resolve questão que impede a análise de mérito, compreenda-se o momento em que se torna impossível a revisão ou a invalidação da última decisão judicial sobre aquele capítulo decisório, ainda que tal decisão seja de inadmissibilidade do recurso, não substituindo, assim, a decisão recorrida.

30) Assentou-se naquele contexto (sobre as questões impeditivas da resolução do mérito) que: a) o signo “questão” está sendo empregado com o mesmo sentido utilizado pelo Legislador do CPC/15, não como ponto controvertido (sentido carneluttiano), mas como qualquer ponto levantado pelas partes ou ainda reconhecido de ofício pelo órgão julgador (controvertido ou não); b) as questões de que se trata podem ser classificadas como questões de admissibilidade (ao menos em primeiro grau), de direito processual e preliminares (subordinantes).

31) A respeito da última classificação, que leva em conta o critério da “relação entre questões”, admitiu-se a possibilidade de que nem sempre tais questões obstam ou inviabilizam o exame do mérito (hipóteses em que a verificação dos requisitos de admissibilidade ocorra tardiamente e a decisão de mérito favoreça a quem aproveitaria a decisão de inadmissibilidade).

32) No tópico pertinente (“2.3.2.3 Síntese e normas jurídicas completas”), revelou-se a estrutura das normas jurídicas completas relacionadas à coisa julgada formal.

33) O Código de Processo Civil de 2015 determina o alargamento do objeto de julgamento (e não do mérito em sentido estrito – questões principais) sobre o qual recairá a “coisa julgada sobre a resolução de questões prejudiciais incidentais”, desde que satisfeitos os critérios: a) decisão judicial definitiva; b) transitada em julgado; c) que resolve questão prejudicial incidental; d) juízo competente para decidi-la como principal; e) a resolução de que se trata subordine o julgamento de questão principal; f) a questão seja submetida a contraditório prévio e efetivo; g) não haja restrição probatória (relevante) ou limitação à cognição exauriente no procedimento.

34) Independentemente do ajuizamento de demanda “declaratória” incidental (por cumulação superveniente de pedidos ou por reconvenção) ou de pedido de resolução sobre questão prejudicial na própria petição inicial (cumulação originária de pedidos), há a possibilidade de se formar a “coisa julgada sobre a resolução de questão prejudicial incidental” (atendidos e verificados os requisitos supramencionados).

35) Frisou-se, oportunamente, que a questão prejudicial tratada só é incidental porque o Legislador não a prescreveu como questão principal (como fez com as questões prejudiciais da prescrição e da decadência, que sempre serão principais) e a parte deixou de formular pedido para que o Estado-juiz também a resolvesse (hipótese em que integraria o mérito em sentido estrito, constituindo-se em questão principal, conforme o art. 487, I, do CPC/15).

36) A questão prejudicial incidental, para fins de coisa julgada, deve ser premissa necessária e determinante do resultado do julgamento de mérito. Não é possível a formação de coisa julgada, por isso, quando: a) a questão prejudicial for decidida desfavoravelmente ao vencedor da resolução do mérito; b) houver fundamentos cumulativos para a tomada de posição pelo órgão julgador (questão pode ter sido mencionada apenas como *obiter dictum*); c) houver resolução de mérito por decisão homologatória que não resolve a questão prejudicial incidental.

37) O requisito “contraditório prévio e efetivo” é preenchido quando verificado contraditório qualificado pelo prévio e efetivo exercício de manifestações e utilização dos meios probatórios adequados, contrapondo-se ao contraditório potencial no qual é apenas possível ou potencial a manifestação (indispensabilidade apenas da notificação prévia e adequada sobre os atos no processo), enquanto naquele a efetiva “reação” é necessária para a sua concretização.

38) Desse modo, não deve se concretizar o efeito jurídico “coisa julgada sobre a resolução de questão prejudicial incidental” diante de revelia, de ausência de manifestação das partes a respeito do ponto prejudicial levantado de ofício, de impossibilidade de a parte produzir provas a respeito da questão prejudicial ou de insuficiência do prazo para a adequada manifestação por motivos alheios à vontade da parte.

39) Também não deve se formar a coisa julgada sobre a resolução de questão prejudicial incidental no caso de existir limitação à cognição exauriente ou restrição probatória relevante determinada pelo procedimento ou por negócio jurídico processual, ou seja, na hipótese de estar

vedado um meio probatório necessário à comprovação das alegações da parte a respeito da questão prejudicial incidental.

40) Não preenchido qualquer dos requisitos constantes da hipótese de incidência, a parte pode objetar, em processo futuro, a formação da coisa julgada sobre a resolução da questão prejudicial, valendo-se de objeção de impertinência, objeção de ausência de contraditório, objeção de cognição insuficiente, objeção de incompetência (mesmo porque, nesse caso, apenas a aferição por órgãos julgadores competentes para o processamento e o julgamento de processos futuros poderá dar ensejo à formação da coisa julgada sobre a resolução de questão prejudicial incidental).

41) No tópico adequado (“2.3.3.5 Síntese e normas jurídicas completas”), cuidou-se de demonstrar a estrutura das normas jurídicas completas relativas à coisa julgada sobre a resolução de questão prejudicial incidental.

42) Foram descritas as três funções (e não “efeitos” ou “eficácias”) da coisa julgada, quais sejam, negativa, positiva e preclusiva, reformulando-se as suas definições.

43) A “função negativa” da coisa julgada material consiste: a) “na obrigação de a parte sucumbente no primeiro processo, ao ajuizar demanda em face da parte vencedora, observar a coisa julgada anteriormente formada sobre a resolução de questão principal, processual ou prejudicial incidental definitivamente resolvida e imunizada em processo anterior”, correlato ao “poder-dever do Estado-juiz de exigir a observância da coisa julgada como requisito de admissibilidade da segunda demanda”; b) “no conteúdo do direito da parte vencedora no primeiro processo de exigir do Estado-juiz, quando citada no segundo processo (momento em que passará a integrar a relação jurídica processual), a inadmissibilidade da demanda, por intermédio da objeção de coisa julgada – *exceptio rei judicatae* – e, assim, impedir novo julgamento que afronte a resolução de questão principal, processual ou prejudicial incidental imunizada anteriormente”, correlato ao “poder-dever de o órgão julgador inadmitir a demanda ajuizada em confronto com a coisa julgada, que impede a possibilidade de se contornar a derrota em relação à resolução da questão principal, constante de anterior decisão judicial definitiva transitada em julgado”.

44) Opera-se a “função negativa” da coisa julgada material, quando se estiver diante dos mesmos fatos constitutivos (fatos jurídicos ou jurídicos) da relação jurídica afirmada, de maneira que diante de outros fatos constitutivos não alegados (componentes de outras causas de pedir), não haverá restrição a novo julgamento de mérito, já que o mérito não será o mesmo, ainda que idêntico o pedido.

45) Atua a “função negativa” da coisa julgada formal impondo óbice à admissibilidade de demanda em que não tenha sido corrigido o vício reconhecido por pronunciamento decisório definitivo anterior, que deu azo à extinção total ou parcial do processo (não há necessariamente obstáculo à repositura de idêntica demanda – considerando os elementos “partes”, “causa de pedir” e “pedido” – desde que corrigido vício que não diga respeito a nenhum desses elementos).

46) O critério “mesma demanda” (teoria da tríplice identidade) para o fim de reconhecer a coisa julgada sobre a resolução de questão prejudicial incidental como fato jurídico impeditivo (do exame de mérito) não parece ser aplicável, pois a) não há pedido sobre a questão prejudicial incidental e, além disso, b) a demanda repetida já será obstada pela coisa julgada material. Todavia, o critério da “identidade da relação jurídica” é perfeitamente empregável.

47) Define-se o conceito de “função positiva” da coisa julgada como o critério prestacional (norma jurídica abstrata e geral) e a prestação (norma jurídica concreta e individual), ou seja, o conteúdo do dever jurídico (correlato ao direito subjetivo de titularidade da parte vencedora no primeiro processo) atribuído ao órgão julgador, consistente na “obrigação de julgar da mesma maneira questão prejudicial definitivamente resolvida, como questão principal ou como questão prejudicial incidental, por decisão judicial definitiva transitada em julgado em processo anterior” (a coisa julgada formal não ostenta função positiva).

48) Por função preclusiva da coisa julgada (que torna inadmissível o emprego, em segunda demanda, de alegações e defesas não utilizadas no primeiro processo relacionadas à mesma causa de pedir antes aduzida, com o intuito de contornar a derrota no primeiro processo), compreenda-se: a) a “obrigação de o réu sucumbente no primeiro processo, ao ajuizar demanda em face da parte vencedora (autor da primeira demanda), observar a coisa julgada que o impossibilita de contornar a sua derrota em relação à resolução de questão principal (mais especificamente, pedido delimitado pela causa de pedir) imunizada”, correlato ao “poder-dever

do Estado-juiz de exigir a observância da coisa julgada como requisito de admissibilidade da segunda demanda” (e, em caso de descumprimento da observância da coisa julgada, inadmiti-la); b) “o conteúdo do direito da parte interessada (autor e vencedor no primeiro processo) de exigir do Estado-juiz, quando citada no segundo processo (momento em que passará a integrar a relação jurídica processual), a inadmissibilidade da demanda, por intermédio da objeção de coisa julgada – *exceptio rei judicatae* – e, assim, impedir novo julgamento que afronte à coisa julgada”, correlato ao “poder-dever de o órgão julgador inadmitir a demanda ajuizada em confronto com a coisa julgada que impede a possibilidade de se contornar a derrota em relação à resolução da questão principal constante de anterior decisão judicial definitiva transitada em julgado”.

Capítulo 3 “Os limites objetivos da coisa julgada no novo CPC”

1) Sem resolução, não pode haver decisão (que existirá ainda que não haja fundamentação). Desse modo, pronunciamentos judiciais nos quais não há resolução (= julgamento ou comando ou prescrição) não podem ser definidos como pronunciamentos decisórios, senão como pronunciamentos não-decisórios (despachos).

2) Em atenção aos elementos da decisão judicial (relatórios, fundamentos e dispositivo), a imunização propiciada pela coisa julgada abrange apenas o elemento decisório (dispositivo) embora o relatório e os fundamentos permitam a identificação da demanda (partes e causa de pedir) e auxiliem na determinação da abrangência da coisa julgada, especialmente no que diz respeito às funções negativa e preclusiva.

3) Não é no campo da “coisa julgada” que ocorre a vinculação no que tange à fundamentação, mas no âmbito dos precedentes judiciais com “força normativa” (ou “precedentes vinculantes”), foro em que não há a aplicação da função preclusiva da coisa julgada, em razão da possibilidade de *distinguishing (ratio excipiendi)*.

4) Novos argumentos, novas interpretações ou novas circunstâncias, enfim, nada disso, relacionado à(s) mesma(s) causa(s) de pedir ventilada(s) na primeira demanda (ou na reconvenção), deverá ser admitido para pôr em xeque a conclusão formulada no comando da decisão judicial definitiva transitada em julgado (ressalvada, por óbvio, a possibilidade de propositura de demanda rescisória nas estritas hipóteses de cabimento).

5) De acordo com a abrangência do julgamento (delimitado pela causa de pedir aduzida e examinada nos fundamentos da decisão) é que se formará (com o ato de aplicação) a coisa julgada sobre a resolução do órgão julgador, isto é, sobre a tomada de posição expressa favorável ou negativa a respeito de uma questão em decisão judicial definitiva.

6) Sobre inexactidões materiais e erros de cálculo, firmou-se o entendimento de que o erro material ou de cálculo se dá no plano do suporte físico em confronto com a significação construída da conjugação de todos os elementos da decisão. Essa é a chave para estabelecer: a) o critério de identificação (e de distinção em relação aos demais equívocos) do erro material e do erro de cálculo; b) o objeto imunizado pela coisa julgada.

7) Para determinar se dado erro se qualifica como material ou como de cálculo (não sendo imunizado, portanto, pela coisa julgada, que resguarda o comando como conteúdo construído a partir de um conjunto de suportes físicos enunciados), faz-se necessário verificar se há “confronto entre o enunciado viciado e os demais enunciados constantes dos elementos da decisão judicial (relatório, fundamentos e dispositivo) que permitem a construção da significação” (não há como sondar a intenção do julgador, salvo pelo resultado do processo de enunciação, ou seja, pelos enunciados constantes da própria decisão).

8) Em caso no qual não seja possível verificar confronto entre o enunciado que se entende como “equivocado” e demais enunciados que constam da decisão judicial (dos quais se pode extrair uma significação que destoa do “enunciado equivocado”), então o erro não se qualificará como “material” ou “de cálculo” (não será possível a correção do erro a qualquer tempo). Transitada em julgado a decisão judicial, apenas o ajuizamento de demanda rescisória (quando cabível) poderá corrigir o equívoco não qualificado como “material” ou “de cálculo”.

9) Eis o objeto sobre o qual é conferida a estabilidade denominada coisa julgada: não o “texto bruto” ou o “texto formal” (plano do suporte físico), mas o comando ou a resolução (plano da significação) que é possível construir por intermédio de interpretação dos enunciados relacionados ao dispositivo, examinados em conjunto com os enunciados de todos os elementos da decisão judicial (art. 489, §3º, CPC/15). Não há apego, portanto, à expressão gráfica, mas à solução prescrita pelo órgão julgador.

10) Após a análise da competência para a correção do erro material, concluiu-se que desde que a retificação opere apenas no plano do “texto formal”, sem desrespeito ao comando judicial imunizado pela coisa julgada (não se pode inovar e formular novo comando), o Tribunal, ainda na fase de conhecimento (antes do trânsito em julgado), ou o juízo competente para o cumprimento definitivo da decisão judicial (após o momento do trânsito em julgado) podem corrigir o erro material ou de cálculo.

11) A respeito da omissão de julgamento, reiterou-se que conquanto haja decisão sem fundamentação (que não constituirá, todavia, precedente vinculante, por faltar *ratio decidendi*), não pode haver decisão sem resolução. Com o emprego da teoria dos capítulos da decisão, foi dito que sem resolução de determinada questão, não haverá correspondente capítulo decisório (ainda que exista “decisão judicial” em relação a outros capítulos nos quais há resolução de outras questões) e, por conseguinte, não se poderá falar em formação de coisa julgada a respeito da parte omissa (faltam os requisitos “resolução” e “trânsito em julgado”).

12) Embora diante do CPC/73 o Superior Tribunal de Justiça admitisse o ajuizamento da demanda rescisória em relação à decisão omissa (por “ofensa literal de dispositivo de lei”), cientificamente apenas seria possível admitir a renovação do pedido em nova demanda (na linha de recente precedente da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça), o que é corroborado pelo enunciado do § 18 do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015 sobre honorários advocatícios sucumbenciais omitidos na sentença.

13) A solução a respeito da omissão de julgamento (seja sobre pedido não examinado, seja sobre ausência de condenação em custas ou em honorários advocatícios sucumbenciais) deve ser sempre a mesma: cabe à parte, diante da preclusão do direito de exigir o exame no mesmo processo da questão indevidamente omitida, propor demanda autônoma que a examine e resolva.

14) A respeito de a coisa julgada limitar-se ao dispositivo da decisão judicial, iniciou-se com a afirmativa de que, ao menos no curso da vigência do CPC/73, admitia-se sem maiores problemas que a coisa julgada se preocupa apenas com incompatibilidades ou conflitos práticos entre julgamentos e, por isso, ela imuniza apenas a resolução judicial, sendo indiferente a eventuais incompatibilidades lógicas entre os fundamentos de decisões.

15) Com o novo Código de Processo Civil, especificamente com a prescrição da coisa julgada sobre a resolução de questão prejudicial incidental, duas correntes já se formam no âmbito da metalinguagem da Ciência do Direito: a) a coisa julgada recobre, com o novo Código, também a fundamentação das decisões judiciais, mas restrita a eventuais resoluções de questões prejudiciais incidentais; b) a coisa julgada permanece restrita ao dispositivo, devendo ser resolvida em seu âmbito (decisório) a questão prejudicial incidental.

16) Os juristas componentes da primeira corrente parecem ser influenciados pela codificação anterior, em que havia apenas apreciação da questão prejudicial incidental na fundamentação para se chegar à conclusão sobre a questão principal.

17) Além disso, acredita-se que os autores que defendem esse posicionamento o fazem com o intuito de impedir uma aplicação ainda mais restrita do instituto na prática, cujos requisitos são variados e podem trazer dificuldades de verificação pelo juiz do segundo processo (agente credenciado).

18) Adicionar requisito (“resolução no dispositivo”) ou qualificar o requisito “resolução sobre questão prejudicial incidental” com um *plus* “no dispositivo da decisão judicial definitiva” diminuiria a probabilidade da ocorrência (e respectiva verificação) do fenômeno da coisa julgada, especialmente em razão da tradição dos aplicadores do direito positivo acostumados a dar solução às questões prejudiciais incidentais na fundamentação da sentença.

19) Os argumentos desses juristas podem ainda ser fortalecidos com a não reprodução do inciso III do art. 469 do CPC/73, cujos enunciados (*caput* e incisos I, II e III) eram interpretados como determinantes da exclusão dos fundamentos (como elemento da decisão judicial) do âmbito de abrangência da coisa julgada.

20) Por outro lado, aqueles defensores da segunda corrente, quando tomam dispositivo em seu sentido lógico (como comando) e não formal (como lecionava Liebman), acabam por determinar que se está diante de falso problema.

21) Trata-se de um “falso problema” saber se deve a questão prejudicial incidental ser resolvida na fundamentação ou no dispositivo, quando se compreende o dispositivo em sentido lógico (como a resolução, independentemente de seu lócus em relação aos elementos da decisão).

22) Preferir qualquer opção (constar formalmente dos fundamentos ou constar formalmente do dispositivo) seria desbordar o caráter descritivo da pesquisa e prescrever solução.

23) Quer se trate de defeito formal a resolução na fundamentação, quer se trate de defeito formal a resolução no dispositivo, não haverá qualquer prejuízo para a formação da coisa julgada sobre a resolução da questão prejudicial incidental a adoção de solução dentro de um ou de outro elemento.

24) Finalmente, destacou-se que a ideia, em sede doutrinária, com maior potencial elucidativo e que permite uma verificação mais simples, pelo órgão julgador de um processo futuro, da formação de coisa julgada, é aquela apresentada por Marinoni, Arenhart e Mitidiero (se não atendidos os requisitos, deve o julgador resolver na fundamentação; se atendidos os requisitos para a formação da coisa julgada, deve-se resolver a questão no dispositivo formal), com a mitigação de que se não estiverem no dispositivo formal, há que se buscar na fundamentação eventuais enunciados que prescrevam a resolução da questão prejudicial incidental e o atendimento de seus requisitos (inclusive para a formação da coisa julgada).

25) A partir do momento em que se formar a coisa julgada sobre a resolução da questão prejudicial incidental, o eventual conflito entre julgados passa a ser prático (referente ao comando), de maneira que se pode afirmar que no âmbito do CPC/15, a coisa julgada continua a não inibir conflitos lógicos (entre fundamentos) de decisões judiciais (o que está a cargo, por exemplo, dos institutos da “conexão” e dos “precedentes vinculantes”).

26) Embora não haja necessidade de pedido para a formação de coisa julgada sobre a resolução da questão prejudicial incidental (incidental justamente por não ser prescrita pelo Legislador como principal e sobre ela não ter a parte formulado pedido, fazendo com que ela não participe do mérito em sentido estrito – questões principais), deixa de existir o procedimento incidente denominado de “ação declaratória incidental” com duas ressalvas: a) possibilidade de apresentação de reconvenção; b) possibilidade de apresentação de demanda “declaratória” incidental de falsidade documental por qualquer das partes.

27) Fora tais possibilidades, permite-se ao autor a cumulação posterior de pedido de resolução da questão prejudicial, tornando-a questão principal, até a citação sem o consentimento do réu e, após (e até o saneamento do processo), com o consentimento do réu, assegurado o

contraditório. Após a estabilização da demanda (regra da eventualidade ou *Eventualmaxime*), pode o autor manejar outra demanda para o julgamento como questão principal da questão, a ser distribuída por dependência em relação à demanda já proposta (dever de reunião das demandas é imposto pela conexão e atua como técnica de flexibilização do procedimento).

28) Sob a ótica do interesse recursal, diferentemente do que ocorre no que tange à verificação dos requisitos (mais simples) da coisa julgada material e da coisa julgada formal, que pode ser efetuada, inclusive, por escrivão ou chefe de secretaria, a verificação da coisa julgada sobre a resolução da questão prejudicial não é tão singela, de maneira que não há como admitir a “certificação” pela secretaria do órgão julgador como ato de verificação. Apenas a aferição por órgãos julgadores competentes para o processamento e o julgamento de processos futuros poderá dar ensejo à formação da coisa julgada sobre a resolução de questão prejudicial incidental.

29) Entretanto, pode-se admitir a interposição de recurso para que o órgão julgador do primeiro processo, que se trata do órgão que tem melhores condições de afirmar o preenchimento dos pressupostos necessários, expressamente enuncie o seu atendimento, viabilizando que a resolução seja, no processo futuro, acobertada pela coisa julgada.

30) Mas não é possível, todavia, a interposição pelo vencedor (em relação à questão principal) de recurso para suprir a omissão quanto à resolução de questão prejudicial incidental, tendo em vista a regra de estabilização da demanda.

31) Caso se admita o desarquivamento do primeiro processo e o seu apensamento ao processo futuro, para o fim de determinar se a resolução da questão prejudicial foi feita com o atendimento dos requisitos (examinando-se, inclusive, outros atos processuais que não a decisão judicial), não haverá interesse recursal para que o órgão julgador do primeiro processo enuncie o atendimento dos requisitos na fundamentação de sua decisão.

32) No tocante às modificações fáticas supervenientes, destacou-se que a coisa julgada que se forma sobre o comando a respeito de relação jurídicas instantâneas não é distinta da coisa julgada que se constitui sobre o julgamento de relações jurídicas continuativas ou sucessivas.

33) Os limites objetivos são os mesmos em qualquer hipótese e, por isso, outra ou nova causa de pedir possibilitará outra ou nova pretensão não resolvida pelo julgamento anteriormente imunizado pela coisa julgada.

34) Não há, propriamente uma limitação temporal da coisa julgada porque ela é indiferente ao curso do tempo. Ela não resguarda os efeitos da decisão, mas o seu comando (a resolução de questões principais, de determinadas questões processuais e de questões prejudiciais incidentais). O que varia no tempo são os efeitos da decisão judicial, nunca a coisa julgada.

35) Nem sequer se pode falar em “revisão” da decisão judicial com a alteração do quadro fático, pois revisão haveria nas hipóteses de defeitos que viabilizassem o ajuizamento de demanda rescisória, retirando do sistema jurídico a norma jurídica veiculada imunizada (juízo rescindente ou rescindendo) e, sendo o caso, formulando-se nova norma jurídica concreta (juízo rescisório). A demanda “revisional” que poderá ser ajuizada é distinta (seus elementos, notadamente a causa de pedir, são diversos), de maneira que a sentença (decisão judicial definitiva) criará norma jurídica concreta que regerá a nova situação sem conflitar com a primeira norma (que verifica fatos jurídicos diversos).

36) Classicamente se define a relação jurídica permanente (continuativa) como aquela que nasce de fatos que se prolongam no tempo, determinando que o dever jurídico também se apresente de forma continuada.

37) Retificando o pensamento clássico, foi dito que o fato jurídico, por se tratar de enunciado linguístico, ocorre necessariamente em um instante determinado. Só é possível falar em “fato jurídico” no momento da aplicação normativa (fato jurídico é instantâneo), em que determinados acontecimentos (estes sim podem ser estados contínuos ou duradouros) são verificados em linguagem competente pelo agente credenciado, fazendo com que surjam os efeitos jurídicos (relação jurídica) a ele conectados por imputação.

38) De qualquer maneira, não se nega que possa a decisão judicial prescrever deveres a um mesmo sujeito (devedor) em relação a outro sujeito (credor), enquanto permanecer determinado estado ou condição verificados no momento da prolação da comando decisório. São os casos, por exemplo, do dever de pagar alimentos (enquanto presente o binômio

necessidade/possibilidade), aluguéis (de acordo com o “preço de mercado”) ou benefício previdenciário por incapacidade temporária.

39) Transitada em julgado a decisão judicial definitiva, os comandos decisórios serão imunizados pela coisa julgada e permanecerão inalterados, inclusive diante de novos acontecimentos. O que ocorre é que a superveniência dos novos acontecimentos possibilitará a formulação de nova norma jurídica concreta e individual pelo agente credenciado, a partir da apresentação de nova demanda, que formule novo pedido baseado em nova causa de pedir, ou mesmo sem provocação.

40) Não há, como quer a doutrina tradicional, uma cessação automática dos efeitos da sentença com a simples “mudança do *status quo*” (regra) e, excepcionalmente, mediante iniciativa do interessado e nova decisão judicial.

41) A mera ocorrência de um evento (ou “fato social”) no plano do ser é indiferente ao direito positivo enquanto não ocorra a enunciação em linguagem competente pelo agente credenciado. Por isso, em qualquer caso de alteração do quadro fático, haverá necessidade de enunciado linguístico para tornar o “fato superveniente” em “fato jurídico” e criar nova norma jurídica concreta para regular os novos fatos.

42) A diferença dos casos em que se faz necessária nova decisão judicial para os demais é que o sistema de direito positivo credencia outros agentes para produzir o novo enunciado que torne o fato superveniente em fato jurídico, inovando-se o sistema com a veiculação de nova norma jurídica concreta. Basta pensar no exemplo da cessação do benefício previdenciário (auxílio-doença) pela reaquisição superveniente da capacidade laborativa: haverá necessidade de perícia médica, cujo resultado deve ser formalizado em documento próprio para que o agente credenciado (órgão da Agência de Previdência Social Mantenedora) verifique o fato (retomada da capacidade laborativa) em linguagem competente, tornando-o jurídico e, desse modo, produzindo-se, como efeito, a cessação do benefício concedido ao segurado.

43) Por último, quanto às relações jurídicas sucessivas, observou-se a possibilidade de a resolução da decisão judicial não versar apenas sobre uma relação jurídica, mas também sobre eventuais relações jurídicas que seriam concretizadas com a verificação de fatos similares. Três são as correntes doutrinárias dedicadas a explicar o fenômeno. Apenas a última trazida

(defendida, entre outros, por Arruda Alvim) é capaz de dar explicação satisfatória: é o pedido, delimitado pela causa de pedir, que servirá à delimitação do objeto do julgamento, sobre o qual recairá a coisa julgada, conferindo-lhe imutabilidade e indiscutibilidade.

44) Utilizando o exemplo do ICMS, se o pedido se limitar à desconstituição/anulação de lançamento tributário, com fundamento na imunidade do sujeito a quem foi imputado o dever de pagar o tributo, em caso de procedência do pedido, a linguagem da decisão judicial sobrepor-se-á à linguagem até então prevalecente (do ato de lançamento tributário), extinguindo a relação jurídica tributária. O reconhecimento da imunidade do sujeito passivo só poderá ser objeto de imunização pela coisa julgada se atendidos os requisitos para a formação da coisa julgada sobre a resolução de questão prejudicial incidental. Do contrário, novas operações de circulação de mercadorias poderão ser verificadas pelo agente credenciado (para o lançamento) e ensejar o surgimento de novas relações jurídicas entre Fisco e contribuinte.

45) No caso dado, se o pedido fosse para o reconhecimento da imunidade, aí então, com o trânsito em julgado (devidamente verificado) da decisão judicial que julgar procedente o pedido, formar-se-á a coisa julgada material, imunizando o comando decisório que constituiu a imunidade tributária.

46) Os pedidos, como se pode notar, são diversos, e os limites objetivos da coisa julgada corresponderão mediatamente a tal diversidade e imediatamente ao objeto de julgamento.

REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

ADEODATO, João Maurício. **A retórica constitucional: sobre a tolerância, direitos humanos e outros fundamentos éticos do direito positivo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. **Ética e retórica: para uma teoria da dogmática jurídica**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. **Uma teoria retórica da norma jurídica e do direito subjetivo**. São Paulo: Noeses, 2011.

ALCHOURRÓN, Carlos E.; BULYGIN, Eugenio. **Introducción a la metodología de las ciencias jurídicas y sociales**. 3ª Reimp. Buenos Aires: Astrea de Alfredo y Ricardo Deplama: 1998.

ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. A garantia do contraditório. In: **Revista da Universidade Federal do RS (UFRGS)**, Porto Alegre, v. 15, p. 7-20, 1998.

_____. Direito material, processo e tutela jurisdicional. In: **Revista da Ajuris**, Porto Alegre, ano XXXIII, n. 101, p. 45-78, mar./2006.

_____. **Do formalismo no processo civil: proposta de um formalismo-valorativo**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

ALVES, Alaôr Caffé. **Lógica: pensamento formal e argumentação – elementos para o discurso jurídico**. 5. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2011.

ALVIM, Thereza. **Questões prévias e os limites objetivos da coisa julgada**. São Paulo: RT, 1977.

ARAÚJO, José Henrique Mouta. **Cosa julgada progressiva e resolução parcial do mérito: instrumentos de brevidade da prestação jurisdicional**. Curitiba: Juruá, 2007.

ARRUDA ALVIM, Eduardo; GRANADO, Daniel Willian. Ampliação dos limites objetivos da coisa julgada no novo Código de Processo Civil. In: **Revista Forense**, Rio de Janeiro, V. 421, p. 73-85, jan./jun. 2015.

ARRUDA ALVIM, José Manoel de. Anotações sobre a chamada coisa julgada tributária. In: **Revista de Processo**, São Paulo, ano 23, n. 92, p. 7-14, out./dez. 1998.

_____. **Curso de direito processual civil**. V. I. São Paulo: RT, 1971.

_____. **Direito processual civil**: teoria geral do processo de conhecimento. V. II. São Paulo: RT, 1972.

_____. **Manual de direito processual civil**. 15. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

_____. **Manual de direito processual civil**. V. 2. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

ASCENSÃO, José de Oliveira. **O direito**: introdução e teoria geral. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

ASSIS, Araken de. **Breve contribuição ao estudo da coisa julgada na ação de alimentos**. Disponível em: <http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Araken%20de%20Assis%20-%20formatado.pdf>. Acesso em: 26 ago. 2015.

_____. **Eficácia civil da sentença penal**. 2. ed. São Paulo: RT, 2000.

_____. Reflexões sobre a eficácia preclusiva da coisa julgada. In: **Revista da Ajuris**, Porto Alegre, n. 44, p. 26-44, nov./1988.

ÁVILA, Humberto Bergmann. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

BARBI, CELSO AGRÍCOLA. Da preclusão no processo civil. In: **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 158, 1955.

BARBOSA, Antonio Alves. **Da preclusão processual civil**. 2. ed. São Paulo: RT, 1994.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Ainda e sempre a coisa julgada. In: WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Doutrinas essenciais de processo civil**. V. 6. São Paulo: RT, 2012.

_____. Considerações sobre a chamada “relativização” da coisa julgada material. In: **Revista Dialética de Direito Processual**, São Paulo, n. 22, p. 91-111, jan. 2005.

_____. Eficácia da sentença e autoridade da coisa julgada. In: **Revista de Processo**, São Paulo, RT, Ano 9, n. 34, p. 273-279, abr./jun. 1984.

_____. *La definizione di cosa giudicata sostanziale nel codice di procedura civile brasiliano*. In: **Revista de Processo**, São Paulo, v. 117, p. 42-49, set./2004.

_____. Questões de técnica de julgamento nos tribunais. In: **Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 53, p. 139-153, 2003.

_____. **Questões prejudiciais e coisa julgada**. Rio de Janeiro, 1967. Tese apresentada em concurso de livre docência para a cátedra de Direito Judiciário Civil da Congregação da Faculdade de Direito da Universidade do Brasil. Disponível em: <http://download.rj.gov.br/documentos/10112/1268374/DLFE-55614.pdf/REVISTA16158.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2016.

_____. **Novo processo civil brasileiro**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

_____. A eficácia preclusiva da coisa julgada material no sistema do processo civil brasileiro. In: BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Temas de direito processual**: primeira série. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1988.

_____. Item do pedido sobre o qual não houve decisão. Possibilidade de reiteração noutra processo. In: BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Temas de direito processual**: segunda série. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1988.

_____. Questões de técnica de julgamento nos tribunais. In: BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Temas de direito processual**: nona série. São Paulo: Saraiva, 2007.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**: fundamentos de uma dogmática transformadora. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

_____. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BECHARA, Evanildo. **Moderna gramática da língua portuguesa**. 37. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Comentário ao art. 1.111 do Código de Processo Civil de 1973. In: MARCATO, Antonio Carlos (COORD.). **Código de processo civil interpretado**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

_____. **Efetividade do processo e técnica processual**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

_____. Os elementos objetivos da demanda examinados à luz do contraditório. In: CRUZ E TUCCI, José Rogério; BEDAQUE, José Roberto dos Santos (COORD.). **Causa de pedir e pedido no processo civil: questões polêmicas**. São Paulo: RT, 2002, p. 13-52.

_____. **Poderes instrutórios do juiz**. 2. ed. São Paulo: RT, 1994.

BITTAR, Eduardo C. B. **Linguagem jurídica**: 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BOBBIO, Norberto. **Teoria geral do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 1994.

BOTELHO DE MESQUITA, José Ignácio. A *causa petendi* nas ações reivindicatórias. In: **Revista da Ajuris**, Porto Alegre, n. 20, p. 167-180, nov./1980.

_____. **A coisa julgada**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

BRASIL. **Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 17 ago. 2015.

BRASIL. **Código de Processo Civil de 1939**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/De11608.htm. Acesso em: 05 mar. 2016.

BRASIL. **Código de Processo Civil de 1973**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm. Acesso em: 10 ago. 2015.

BRASIL. **Código de Processo Civil de 2015**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 10 ago. 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 08 ago. 2015.

BRASIL. **Enunciado sumular nº 239 do Supremo Tribunal Federal.** Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=239.NUME.%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas>. Acesso em: 20 abr. 2016.

BRASIL. **Enunciado sumular nº 418 do Superior Tribunal de Justiça.** Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp?livre=@num=%27418%27>. Acesso em: 15 ago. 2015.

BRASIL. **Enunciado sumular nº 453 do Superior Tribunal de Justiça.** Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp?livre=@num=%27418%27>. Acesso em: 20 mar. 2016.

BRASIL. **Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.** Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm . Acesso em: 08 ago. 2015.

BRASIL. **Lei nº 8.213/91.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm. Acesso em: 29 mar. 2016.

BRASIL. **Lei nº 8.245/91.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8245.htm. Acesso em: 05 mar. 2016.

BRASIL. **Lei nº 12.529/2011.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm. Acesso em: 08 ago. 2015.

BRASIL. **Portaria Conjunta PGF/INSS nº 04 de 10 de setembro de 2014.** Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=274611>. Acesso em: 01 abr. 2016.

BRASIL. **Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.** Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF_Maio_2013_ver_sao_eletronica.pdf. Acesso em: 25 nov. 2015.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça.** AgRg no AgRg no REsp 1.298.088/RJ, Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJe 15/05/2012. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON>. Acesso em: 22 fev. 2016.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça.** AgRg no AgREsp nº 851363/PR, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 23/04/2012. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON>. Acesso em: 20 mar. 2016.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. AgRg no AgREsp nº 983/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ª Turma, DJe 27/04/2011. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON>. Acesso em: 26 mar. 2016.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. AgRg no REsp nº 1490888, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, DJe 03/03/2015. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON>. Acesso em: 21 mar. 2016.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Embargos de Declaração no AgRg em REsp nº 1175999/PR, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 6ª Turma, DJe 04/08/2014. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON>. Acesso em: 20 mar. 2016.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1.264.894/PR, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, data de publicação DJe 18/11/2015

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. HC nº 132.189/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, julgado em 15/10/2009. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON>. Acesso em: 05 out. 2015.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. REsp nº 1.294.294/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, DJe 16/05/2014. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON>. Acesso em: 20 mar. 2016.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. REsp nº 886.178/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, DJe 25/02/2010. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON>. Acesso em: 26 mar. 2016.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. RMS nº 43956/MG, Rel. Min. Og Fernandes, 2ª Turma, DJe 23/09/2014. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON>. Acesso em: 20 mar. 2016.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. REsp nº 1.215.189/RJ, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, DJe 01/02/2011. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON>. Acesso em: 26 fev. 2016.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. REsp nº 1.412.260/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, julgado em 15/05/2014. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON>. Acesso em: 15 out. 2015.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Recurso Extraordinário nº 596.663/RJ, Min. Redator para acórdão Teori Zavascki, DJ 24/09/2014. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginador/pub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7329845>. Acesso em: 17 dez. 2015.

BRASIL JR., Samuel Meira. **Justiça, direito e processo**: a argumentação e o direito processual de resultados justos. São Paulo: Atlas, 2007.

_____. **Precedentes vinculantes e jurisprudência dominante na solução de controvérsias**. São Paulo, 2010. 351f. Tese de Doutorado – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, USP, 2010.

BUZAID, Alfredo. A influência de Liebman no direito processual civil brasileiro. In: **Revista de Processo**, São Paulo, ano VII, n. 27, jul./set. 1982.

CABRAL, Antonio do Passo. **Coisa julgada e preclusões dinâmicas**: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis. Salvador: Juspodivm, 2013.

_____. **Nulidades no processo moderno**: contraditório, proteção da confiança e validade *prima facie* dos atos processuais. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

CALMON DE PASSOS, José Joaquim. **A ação no direito processual civil brasileiro**: nota de atualização de Fredie Didier Jr. Salvador: JusPodivm, 2014.

_____. **Comentários ao código de processo civil**. V. III. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

CALMON NOGUEIRA DA GAMA, João Felipe. A produção antecipada de provas sem urgência no Código de Processo Civil de 2015: um exame sobre antecedentes, utilidade, procedimento e aplicação ao microssistema de tutela coletiva. In: **Revista Forense**, Rio de Janeiro, V. 421, p. 87-113, jan./jun. 2015.

CALMON NOGUEIRA DA GAMA, João Felipe; CAVATI, Taís Dias. A colaboração judicial no processo civil: notas sobre o direito projetado. In: LEITE, Rosimere Ventura; CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo; PIMENTEL, Alexandre Freire (COORD.). **Processo e Jurisdição I**. Florianópolis: CONPEDI, 2014, p. 9-36.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. V. 1. 16. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

_____. **Lições de direito processual civil**. V. 3. 16. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

_____. **O novo processo civil brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2015.

CARNAP, Rudolf. *Foundations of Logics and Mathematics*. In: NEURATH, Otto; CARNAP, Rudolph; MORRIS, Charles W. (ed.). *International encyclopedia of unified science*. V. 1. n. 3. Illinois: University of Chicago Press, 1939.

CARNELUTTI, Francesco. *Instituciones del processo civil*. V. 1. Buenos Aires: EJEA, 1959.

_____. *Lezioni di diritto procesuale civile*. T. IV. Padova: Litotipo, 1933.

CARVALHO, Aurora Tomazini de. **Teoria geral do direito: o construtivismo lógico-semântico**. São Paulo, 2009. 623f. Tese (Doutorado em Filosofia do Direito) – Faculdade de Direito, PUC-SP, 2009.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. **Direito tributário: fundamentos jurídicos da incidência**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. **Direito tributário, linguagem e método**. 5. ed. São Paulo: Noeses, 2013.

_____. Isenções tributárias do IPI, em face do princípio da não-cumulatividade. In: **Revista Dialética de Direito Tributário**, São Paulo, n. 33, p. 142-166, jun./1998.

CASAD, Robert C.; CLERMONT, Kevin M. *Res judicata: a hand book on its theory, doctrine and practice*. Durham: Carolina Academic Press, 2001.

CASTANHEIRA NEVES, Antonio. **Metodologia jurídica: problemas fundamentais**. Coimbra: Editora da Universidade de Coimbra, 1993.

_____. **Questão-de-facto–questão-de-direito ou o problema metodológico da juridicidade**: ensaio de uma reposição crítica. Coimbra: Livraria Almedina, 1967.

CASTRO, Torquato da Silva. **Teoria da situação jurídica em direito privado nacional**. São Paulo: Saraiva, 1985.

CANARIS, Claus-Wilhelm. **Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito**. 5. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbekian, 2012.

CHALHUB, Samira. **A metalinguagem**. São Paulo: Parma, 2005.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. V. I. Campinas: Bookseller, 1998.

_____. **Instituições de direito processual civil**. V. III. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2000.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; Dinamarco, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

COPI, Irving M. **Introdução à lógica**. 2. ed. São Paulo: Mestre Jou, 1978.

COSTA, Eduardo José Fonseca da. **O “direito vivo” das liminares**: um estudo pragmático sobre os pressupostos para a sua concessão. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp119699.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2016.

COSTA, Júlio César de Castilhos oliveira. A insuficiência da teoria da tríplice identidade para a identificação de demandas idênticas. In: GOUVEIA, Lúcio Grassi de; IOCOHAMA, Celso Hiroshi; LEMOS JR., Eloy Pereira (COORD.). **Processo e Jurisdição III**, Florianópolis: CONPEDI, 2014, p. 462-485.

COUTURE, Eduardo J. **Fundamentos del derecho procesal civil**. 4. ed. Buenos Aires: B de F, 2002.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. **A causa petendi no processo civil**. 3. ed. São Paulo: RT, 2009.

_____. A denominada situação substancial como objeto no processo na obra de Fazzalari. In: **Revista de Processo**, São Paulo, v. 68, out./dez. 1992, p. 271-282.

_____. Anotações sobre a repercussão geral como pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário (Lei nº 11.418/2006). In: **Revista de Processo**, São Paulo, v. 45, p. 151-162, mar./2007.

_____. Sobre a eficácia preclusiva da decisão declaratória de saneamento. In: OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro (org.). **Saneamento do processo**: estudos em homenagem ao prof. Galeno Lacerda. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1989.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2015a.

_____. **Editorial nº 132**. Disponível em: <http://www.frediedidier.com.br/editorial/editorial-132/>. Acesso em: 27 mar. 2016.

_____. Extensão da coisa julgada à resolução da questão prejudicial incidental no novo Código de Processo Civil. In: **Civil Procedure Review**, v. 6, n. 1, p. 81-94, jan./abr. 2015b.

_____. Sobre a fundamentação da decisão judicial. In: CARVALHO, Milton Paulo de. (Org.). **Direito processual civil**. V. 1. São Paulo: Quartier Latin, 2007, p. 251-269.

_____. **Sobre a teoria geral do processo**: essa desconhecida. Salvador: Jus Podivm, 2012.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. V. 2. 10. ed. Salvador: Jus Podivm, 2015.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. V. 3. 13. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016.

DIDIER JR., Fredie; DOTTI, Rogéria; TALAMINI, Eduardo (COORD.). **Carta de Curitiba**: enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis. Disponível em: <http://portalprocessual.com/wp-content/uploads/2015/12/Carta-de-Curitiba.pdf>. Acesso em: 08 fev. 2016.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Capítulos de sentença**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

_____. **Fundamentos do processo civil moderno**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

_____. **Instituições de direito processual civil**. V. 1. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2004a.

_____. _____. V. 1. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

_____. **Instituições de direito processual civil**. V. 3. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2004b.

_____. **Nova era do processo civil**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

_____. Sobre o desenvolvimento da doutrina brasileira no processo civil. In: **Revista de Processo**, São Paulo, v. 27, p. 27-30, jul./1982.

DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria geral do novo processo civil**: de acordo com a Lei 13.256 de 4.2.2016. São Paulo: Malheiros, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à ciência do direito**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

ECO, Umberto. **Signo**. 2 ed. Colombia: Letra e, 1994.

FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. **Limites objetivos da coisa julgada**: quem define? São Paulo: Associação dos Advogados de São Paulo, 16 mar. 2016. Palestra ministrada em evento promovido pela Escola Nacional de Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil – II Maratona do Novo CPC.

FERRAZ JR., Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

FERREIRA FILHO, Manoel Caetano. **A preclusão no direito processual civil**. Curitiba: Juruá, 1991.

GIANNICO, Maurício. **A preclusão no direito processual civil brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

GIDI, Antonio; TESHEINER, José Maria; PRATES, Marília Zanella. Limites objetivos da coisa julgada no Projeto do Código de Processo Civil. In: **Revista de Processo**, São Paulo, ano 36, v. 194, p. 101-138, abr./2011.

GOLDSCHMIDT, James. **Derecho procesal civil**. Buenos Aires: Labor, 1936.

GOMES, Nelson Gonçalves. Um panorama da lógica deontica. In: **Revista Kriterion**, Belo Horizonte, v. 49, n. 117, 2008, p. 09-38.

GRAU, Eros Roberto. **Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

GRECO, Leonardo. **Estudos de direito processual**. Campos dos Goytacazes: Editora da Faculdade de Direito de Campos, 2005.

GUASTINI, Riccardo. **Das fontes às normas**. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

GUIBOURG, Ricardo A. et al. *Introducción al conocimiento científico*. Buenos Aires: Eudeba, 1993.

HART, Herbert L. A. **O conceito de direito**. 6. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2011.

HOSPERS, John. *Introducción al análisis filosófico*. Buenos Aires: Machi, 1964.

IVO, Gabriel. A incidência da norma jurídica tributária: o cerco linguístico. In: **Revista de Direito Tributário**, São Paulo, v. 01, n.79, p. 187-198, 2001.

JEVEAUX, Geovany Cardoso. **Direito constitucional: teoria da Constituição**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

JORGE, Flávio Cheim; SARTORIO, Elvio Ferreira. O recurso extraordinário e a demonstração de repercussão geral. In: WAMBIER, Tereza Arruda Alvim [et al.]. (Org.). **Reforma do Judiciário: Primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004**. V. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

JORGE, Flávio Cheim. **Teoria geral dos recursos cíveis**. 7. ed. São Paulo: RT, 2015.

KAHNEMAN, Daniel. **Rápido e devagar: duas formas de pensar**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.

KELSEN, Hans. **Jurisdição constitucional**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

_____. **Teoria da norma jurídica**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1986.

_____. **Teoria pura do direito**. 7. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

_____. **Teoria geral do direito e do estado**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

KEMMERICH, Clóvis Juarez. **Sentença obscura e trânsito em julgado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

LACERDA, Galeno. **Despacho saneador**. 2.ed. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1985

LARENZ, Karl. **Metodologia da ciência do direito**. 6. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2012.

LEONEL, Ricardo de Barros. **Causa de pedir e pedido: o direito superveniente**. São Paulo: Método, 2006.

_____. Objeto litigioso e duplo grau de jurisdição. In: CRUZ E TUCCI, José Rogério; BEDAQUE, José Roberto dos Santos (COORD.). **Causa de pedir e pedido no processo civil: questões polêmicas**. São Paulo: RT, 2002, p. 343-410.

_____. **Tutela jurisdicional diferenciada**. São Paulo: RT, 2010.

LIEBMAN, Enrico Tulio. **Anotações às instituições de direito processual civil de Giuseppe Chiovenda**. V. 1. Campinas: Bookseller, 1998.

_____. **Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

_____. **Manual de direito processual civil**. V. I. 3.ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Limites objetivos e eficácia preclusiva da coisa julgada**. São Paulo: Saraiva, 2012.

MACHADO, Hugo de Brito. Coisa julgada e relação jurídica continuativa tributária. In: **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 78, v. 642, p. 33-37, abr./1989

MACHADO, Marcelo Pacheco. **Novo CPC: que coisa julgada é essa?** Disponível em: <http://jota.uol.com.br/novo-cpc-que-coisa-julgada-e-essa>. Acesso em: 27 mar. 2016.

MALATESTA, Nicola Framarino dei. **A lógica das provas em matéria criminal**. 2. ed. Lisboa: Livraria Clássica Editora, 1927.

MARCATO, Antonio Carlos. Preclusão: limites ao contraditório? In: **Revista de Processo**, São Paulo, v. 17, p. 105-114, 1980.

MARINONI, Luiz Guilherme; Arenhart, Sérgio Cruz. **Curso de processo civil: processo cautelar**. V. 4. 2. ed. São Paulo: RT, 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme; Arenhart, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo código de processo civil comentado**. São Paulo: RT, 2015a.

_____. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. São Paulo: RT, 2015b.

MARQUES, José Frederico. **Instituições de direito processual civil**. V. IV. Campinas: Millenium, 2000.

MARTYNIUK, Claudio Eduardo. **Positivismo, hermenêutica y teoria de los sistemas**. Buenos Aires: Biblos, 1994.

MATTEI, Ugo; RUSKOLA, Teemu; GIDI, Antonio. **Schlesinger's comparative law**. 7. ed. St. Paul: Foundation Press, 2009.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 8. ed. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos S.A., 1965.

MELLO, Marcos Bernardes de. **A teoria do fato jurídico: plano da existencia**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MENESTRINA, Francesco. *La pregiudiziale nel processo civile*. Vienna: Ditta Editrice di Corte e D'Università Manz, 1904.

MIRANDA, Jorge. **Contributo para uma teoria da inconstitucionalidade**. Coimbra: Editora da Universidade de Coimbra, 1996.

MITIDIERO, Daniel. Coisa julgada, limites objetivos e eficácia preclusiva. In: MITIDIERO, Daniel; ZANETI JR., Hermes. **Introdução do estudo do processo civil**: primeiras linhas de um paradigma emergente. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2004.

MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil**: pressupostos sociais, lógicos e éticos. 2. ed. São Paulo: RT, 2011a.

_____. Colaboração no processo civil como *prêt-à-porter*? Um convite ao diálogo para Lenio Streck. **Revista de Processo**, V. 194, ano 36, abr./2011b.

MONIZ DE ARAGÃO, Egas Dirceu. Preclusão. In: OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de (org.). **Saneamento do processo**: estudos em homenagem ao prof. Galeno Lacerda. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1989, p. 141-183.

_____. **Sentença e coisa julgada**. Rio de Janeiro: Aide, 1992.

MONTORO, André Franco. **Introdução à ciência do direito**. 25. ed. São Paulo: RT, 2000.

MORA, José Ferrater. **Dicionário de filosofia**. Tomo III (K-P). 2. ed. São Paulo: Loyola, 2004.

MORELLO, Augusto M. **El proceso justo**. 2. ed. La Plata: Librería Editora Platense, 2005.

MORRIS, Charles W. *Foundations of the theory of signs*. In: NEURATH, Otto; CARNAP, Rudolph; MORRIS, Charles W. (ed.). **International encyclopedia of unified science**. V. 1. n. 2. Illinois: University of Chicago Press, 1938.

MOURA, Maria Thereza de Assis. **A prova por indícios no processo penal**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2009.

MOURÃO, Luiz Eduardo Ribeiro. **Coisa Julgada**. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

MOUSSALLEM, Tárek Moisés. **Algumas críticas a “Notas sobre o fato jurídico: crítica segunda ao realismo lingüístico de Paulo de Barros Carvalho”**. Disponível em: <http://www.parasaber.com.br/textos/algumas-criticas-a-%E2%80%9Cnotas-sobre-o-fato-juridico-critica-segunda-ao-realismo-linguistico-de-paulo-de-barros-carvalho%E2%80%9D>. Acesso em: 20 ago. 2015.

_____. **Fontes do direito tributário**. São Paulo: Max Limonad, 2001.

_____. **Revogação em matéria tributária.** São Paulo: Noeses, 2005.

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito.** 30. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

NERY JR., Nelson. Coisa julgada e o estado democrático de direito. In: **Revista da AJURIS**, Porto Alegre/RS, v. 31, n. 96, p. 233-259, dez./2004.

_____. **Princípios do processo na Constituição Federal:** processo civil, penal e administrativo. 9. ed. São Paulo: RT, 2009.

_____. **Teoria geral dos recursos.** 7. ed. São Paulo: RT, 2014.

NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante.** 9. ed. São Paulo: RT, 2006.

NEVES, Celso. **Coisa julgada civil.** São Paulo: RT, 1971.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Preclusões para o juiz:** preclusão *pro iudicato* e preclusão judicial. São Paulo: Método, 2004.

NEVES, Marcelo. **Teoria da inconstitucionalidade das leis.** São Paulo: Saraiva, 1988.

NINO, Carlos Santiago. **Introducción al análisis del derecho.** 8. ed. Barcelona: Ariel, 1997.

NUNES, Dierle José Coelho. Preclusão como fator de estruturação do procedimento. In: LEAL, Rosemiro Pereira (coord.). **Estudos continuados de teoria do processo.** V. 4. Porto Alegre: Síntese, 2004.

OLIVEIRA, Bruno Silveira de. A “interlocutória faz de conta” e o “recurso ornitorrinco”: ensaio sobre a sentença parcial e sobre o recurso dela cabível. In: **Revista de Processo**, São Paulo, ano 37, V. 203, p. 73-96, jan./2012.

_____. **Conexidade e efetividade processual:** conceito e efeitos da conexão a serviço dos escopos. Vitória, 2006. 362 f. Dissertação de Mestrado (Mestrado em Direitos e Garantias Constitucionais Fundamentais) – Faculdade de Direito de Vitória, FDV, 2006.

_____. Um novo conceito de sentença? In: **Revista de Processo**, São Paulo, v. 149, p. 120-138, jul./2007.

OLIVEIRA, Paulo Mendes de. **Coisa julgada e precedente**: limites temporais e a relações jurídicas de trato continuado. São Paulo: RT, 2015.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Tomo V. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

_____. **Tratado de direito privado**. Tomo I. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2000.

PORTO, Sérgio Gilberto. **Coisa julgada civil** 3. ed. São Paulo: RT, 2006.

PROTO PISANI, Andrea. *Lezioni di diritto processuale civile*. Napoli: Jovene, 1994.

RADBRUCH, Gustav. **Introdução à ciência do direito**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

RAÓ, Vicente. **O direito e a vida dos direitos**. 6. ed. São Paulo: RT, 2004.

REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

_____. **Lições preliminares de direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

REDONDO, Bruno Garcia. **Questões prejudiciais e limites objetivos da coisa julgada no novo CPC**. Disponível em: https://www.academia.edu/18897712/Quest%C3%B5es_prejudiciais_e_limites_objetivos_da_coisa_julgada_no_novo_CPC. Acesso em: 01 mar. 2016.

RIBEIRO, Darci Guimarães. Análise epistemológica dos limites objetivos da coisa julgada. In: **Revista de Processo**, São Paulo, ano 38, v. 215, p. 61-84, jan./2013.

RIZZARDO, Arnaldo. **Limitações do trânsito em julgado e desconstituição da sentença**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

ROCCO, Alfredo. *La sentencia civil: la interpretación de las leyes procesales*. México D.F.: Editorial Stylo, 1944.

ROSS, Alf. **Direito e justiça**. Bauru: EDIPRO, 2000.

SANCHES, Sydney. Objeto do processo e objeto litigioso do processo. In: **Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, São Paulo, V. 55, nov./dez., 1978.

SANTI, Eurico Marcos Diniz de. **Lançamento tributário**. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 1999.

SANTOS, Ernane Fidélis dos. **Manual de direito processual civil**. V. 1. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

SAUSSURE, Ferdinand de. **Curso de linguística geral**. 27. ed. São Paulo: Cultrix, 2006.

SENRA, Alexandre. A teoria do fato jurídico e o conceito de coisa julgada. In: **Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica**, Belo Horizonte, v. 16, p. 13-32, 2014.

SGARBI, Adrian. **Teoria do direito: primeiras lições**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

SHAKESPEARE, William. *Romeo and Juliet*. Disponível em: http://shakespeare.mit.edu/romeo_juliet/index.html. Acesso em: 24 fev. 2016.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. **Preclusão processual civil**. São Paulo: Atlas, 2006.

SICHES, Luis Recasens. *Tratado general de filosofia del derecho*. 19. ed. México: Editorial Porrúa, 2008.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Curso de processo civil**. V. 1. 6. ed. São Paulo: RT, 2003.

_____. **Do processo cautelar**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

_____. **Processo e ideologia: o paradigma racionalista**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

_____. **Sentença e coisa julgada: ensaios**. 3. ed. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1995.

_____. **Teoria geral do processo civil**. São Paulo: RT, 1997.

SOUSA, Miguel Teixeira de. **Preclusão e caso julgado**. Disponível em: [https://www.academia.edu/24956415/Preclus%C3%A3o e caso julgado_05.2016](https://www.academia.edu/24956415/Preclus%C3%A3o_e_caso_julgado_05.2016). Acesso em: 22 mar. 2016.

SUASSUNA, Ariano. **Auto da Compadecida**. 35. ed. São Paulo: Agir, 2005.

TARELLO, Giovanni. **L'interpretazione della legge**. Milano: Giuffrè, 1980.

TARSKI, Alfred. *The concept of truth in formalized languages*. In: CORCORAN, John (Ed.). **Logic, Semantics, Metamathematics: Papers from 1923 to 1938**. 2. ed. USA: Hackett, 1983.

_____. *Introduction to logic and to the methodology of deductive sciences*. New York: Dover Publications, 1996.

TALAMINI, Eduardo. **Coisa julgada e sua revisão**. São Paulo: RT, 2005.

_____. **Questões prejudiciais e coisa julgada**. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI235860,101048-Questoes+prejudiciais+e+coisa+julgada>. Acesso em: 05 abr. 2016.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. **Código de processo civil anotado**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

TERAN, Juan Manuel. **Filosofia del derecho**. México, D.F: Editorial Porrúa, 1952.

TESHEINER, José Maria Rosa. **Elementos para uma teoria geral do processo**. São Paulo: Saraiva, 1993.

_____. **Jurisdição voluntária e coisa julgada**. Disponível em: <http://www.tex.pro.br/home/artigos/260-artigos-fev-2014/6391-jurisdicao-voluntaria-e-coisa-julgada>. Acesso em: 15 out. 2015.

_____. **Preclusão pro judicato não significa preclusão para o juiz**. Disponível em: <http://tex.pro.br/home/noticias2/93-artigos-jan-2006/5116-preclusao-projudicato-nao-significa-preclusao-para-o-juiz>. Acesso em: 16 out. 2015.

THAMAY, Renan Faria Krüger. Alguns apontamentos sobre a coisa julgada no novo Código de Processo Civil. In: **Revista Forense**, Rio de Janeiro, V. 421, p. 341-367, jan./jun. 2015.

THEODORO JR., Humberto. A preclusão no processo civil. In: **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 90, V. 984, p. 11-27, fev./2001,

_____. **Curso de direito processual civil**: processo de execução e cumprimento da sentença, processo cautelar e tutela de urgência. V. II. 49. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

_____. O tormentoso problema da inconstitucionalidade da sentença passada em julgado. In: **Revista de Processo**, São Paulo, v. 127, p. 9-40, set./2005a.

_____. **Processo cautelar**. 22. ed. São Paulo: Leud, 2005b.

TROPER, Michel. **A filosofia do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

VESTAL, Allan D. *Restatement (Second) of Judgments: a modest dissent*. In: **Cornell Law Review**, Ithaca, v. 66, p. 464-509, mar./1981.

VIEHWEG, Theodor. **Tópica e Jurisprudência**. Brasília: UNB, 1979.

VILANOVA, Lourival. **As estruturas lógicas e o sistema de direito positivo**. 4. ed. São Paulo: Noeses, 2010.

_____. **Causalidade e relação no direito**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1989

_____. Norma jurídica – proposição jurídica (significação semiótica). **Revista de Direito Público**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, Ano XV, n.º 61, p. 12-26, 1982.

_____. O problema do objeto da Teoria Geral do Estado. In: **Escritos jurídicos e filosóficos**. V.1. Brasília: IBET, 2003.

_____. **Sobre o conceito de direito**. Recife: Imprensa Oficial, 1947.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Nulidades do processo e da sentença**. 5. ed. São Paulo: RT, 2004.

WARAT, Luis Alberto. **O direito e sua linguagem**. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1995.

WATANABE, Kazuo. **Da cognição no processo civil**. 2. ed. São Paulo: RT, 1999.

WITTGENSTEIN, Ludwig. *Tractatus logico-philosophicus*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1968.

YARSHELL, Flávio Luiz. **Ação Rescisória**: Juízos rescindente e rescisório. São Paulo: Malheiros, 2005.

ZAGREBELSKY, Gustavo. *Manuale di diritto costituzional: Il sistema delle fonti del diritto*. Torino: UTET, 1990.

ZANETI JR., Hermes. **Processo constitucional**: o modelo constitucional do processo civil brasileiro. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2007.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Eficácia da sentença na jurisdição constitucional**. 3. ed. São Paulo: RT, 2014.